



**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel  
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

[diario@tre-ro.jus.br](mailto:diario@tre-ro.jus.br)

**Sumário**

Atos da Presidência .....	2
Atas das Sessões Plenárias .....	2
Portarias .....	3
Instruções Normativas.....	4
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais .....	7
Pauta de Julgamentos.....	7
Decisões judiciais .....	8
Licitações e Compras.....	13
Resultados de Julgamento.....	13
1ª Zona Eleitoral.....	15
Intimações.....	15
4ª Zona Eleitoral.....	17
Intimações.....	17
9ª Zona Eleitoral.....	18
Intimações.....	18
10ª Zona Eleitoral.....	22
Despachos .....	22
12ª Zona Eleitoral.....	23
Editais .....	23
17ª Zona Eleitoral.....	24
Intimações.....	24
29ª Zona Eleitoral.....	27
Intimações.....	27

30ª Zona Eleitoral.....	28
Intimações.....	28
35ª Zona Eleitoral.....	29
Intimações.....	29

## PRESIDÊNCIA

### Atos da Presidência

#### Atas das Sessões Plenárias

#### Ata da Sessão Ordinária - 42 - GABPRES

SEI/TRE-RO - 0549794 - Ata da Sessão Ordinária

#### Ata da Sessão Ordinária Nº 42/2020 - PRES/GABPRES

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira. Às dezesseis horas foi aberta a sessão.

#### JULGAMENTOS

##### Recurso Eleitoral n. 0600020-24.2019.6.22.0011 –Classe 30

Origem: Cacoal –RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Registro de Partido Político

Recorrente: Partido Ecológico Nacional

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3766

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção –OAB/RO n. 6207

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Declarada a perda superveniente do interesse de agir e julgado o recurso extinto sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

##### Recurso Eleitoral n. 0600008-10.2019.6.22.0011 –Classe 30

Origem: Cacoal –RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Resumo: Corrupção ou Fraude. Registro de Partido Político

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido Avante de Cacoal/RO

Decisão: Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Encerrada a pauta de julgamento, o Senhor Presidente informou que na próxima segunda-feira o Tribunal de Justiça de Rondônia votará a Lista Sêxtupla para preenchimento da vaga de Jurista no TRE-RO, anteriormente ocupada pelo Advogado Clênio Amorim Corrêa. Em continuidade noticiou o andamento das listas tríplices em trâmite no TSE.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezesseis horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 23/06/2020, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0549794 e o código CRC 4B3538DA.

## Portarias

---

### Portaria - 25 - ASSPRES

SEI/TRE-RO - 0550061 - Portaria

### Portaria Nº 25/2020 - PRES/ASSPRES

Regulamenta a adesão da Justiça Eleitoral de Rondônia ao Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário, promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJud, na modalidade de educação a distância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXXIV do artigo 14 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria CNJ nº 88/2019, que institui e regulamenta o Prêmio CNJ de Qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a capacitação dos Servidores desta Secretaria e das Zonas Eleitorais no Curso de Nivelamento, promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJud, na modalidade de educação a distância, em conformidade com o item art. 5º, inciso VIII, da Portaria CNJ nº 88/2019.

CONSIDERANDO a importância de proporcionar aos servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia o desenvolvimento das competências necessárias ao aperfeiçoamento das práticas profissionais, visando a melhoria dos processos de trabalho e dos serviços oferecidos ao cidadão;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a adesão da Justiça Eleitoral de Rondônia ao Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário, promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJud, na modalidade de educação a distância.

§1º A participação na capacitação indicada no *caput* é obrigatória a todos os servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia, com exceção daqueles que comprovaram a participação no curso ofertado em 2019.

§2º A aprovação no referido curso deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2020, devendo o servidor concludente apresentar, em formato eletrônico, o respectivo certificado à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, para fins de registro e concessão do Adicional de Qualificação.

§3º As participações no curso ofertado em 2019 serão computadas cumulativamente, analisando-se o total de servidores capacitados até 31 de julho de 2020.

Art. 2º Os gestores das unidades administrativas e judiciárias devem estimular a participação das suas equipes no curso de nivelamento, administrando a carga de trabalho nos setores para viabilizar o treinamento durante o horário de expediente.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, o monitoramento do engajamento dos servidores, devendo apresentar relatório detalhado, no prazo de dois dias após a data indicada no art. 1º, §2º, desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 451/2019.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 23/06/2020, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0550061 e o código CRC 24BC215C.

## Instruções Normativas

---

### Instrução Normativa - 5 - ASSPRES

SEI/TRE-RO - 0550063 - Instrução Normativa

### Instrução Normativa Nº 5/2020 - PRES/ASSPRES

Dispõe sobre os requisitos e documentos necessários para ocupação de cargo efetivo ou em comissão e função comissionada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n. 36/2009), considerando o disposto no art. 5º, §5º do art. 13 e art. 37, todos da Lei n. 8.112/90, §§2º e 8º do art. 5º e §2º do art. 18 todos da Lei n. 11.416/2006, art. 366 do Código Eleitoral, art. 4º da Resolução n. 7/2005/CNJ, art. 5º da Resolução n. 156/2015/CNJ, art. 4º da Resolução n. 23.448/2015/TSE e Acórdão n. 364/2010-Plenário/TCU, bem como a necessidade de unificar os requisitos necessários para assunção aos cargos e funções no âmbito deste Tribunal e a necessidade de salvaguarda dos princípios da legalidade, moralidade e probidade, RESOLVE:

#### SEÇÃO I

##### Provimento de Cargo Efetivo

Art. 1º O nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia deve comprovar, no ato da posse, os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo/área/especialidade;
- VII - não pertencer a diretório de partido político;
- VIII - não exercer qualquer atividade partidária;
- IX - exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- X - percepção ou não de remuneração, subsídio, proventos ou pensões ou outra espécie remuneratória pagas à conta de recursos públicos;
- XI - não haver sido condenado em sentença criminal com trânsito em julgado que comine pena impeditiva do exercício da função pública, nos últimos 5 (cinco) anos;
- XII - não ter sido demitido ou destituído de cargo em comissão em virtude da prática da conduta de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ou atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro, nos últimos 5 (cinco) anos;
- XIII - não ter sido demitido ou destituído do cargo em comissão em virtude da prática da conduta de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção.

## SEÇÃO II

## Provimento de Cargo em Comissão e Designação para Função Comissionada

Art. 2º O nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para o exercício de função comissionada no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia deve comprovar, no ato da posse no cargo ou exercício da função, os seguintes requisitos:

I – os do art. 1º desta instrução normativa;

II - não incidir na prática das condutas causadoras de inelegibilidade descritas nos artigos 1º e 2º da Resolução n. 156/2015/CNJ, observadas as ressalvas do art. 3º da mesma resolução; e

III - não ter relação familiar ou parentesco que importe prática de nepotismo, na forma do art. 2º da Resolução n. 7/2005/CNJ.

Parágrafo único. Os atos de provimento de cargo em comissão e de designação para exercício de função comissionada observarão as regras estipuladas para o programa de apoio à seleção interna de servidores, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO n. 3/2020.

Art. 3º A pessoa nomeada ou designada deverá apresentar na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), previamente à efetiva ocupação do cargo ou função pública, os seguintes documentos:

I – ficha cadastral, em modelo a ser fornecido pela SGP;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III – identidade civil oficial com foto;

IV – cadastro de pessoa física;

V – título de eleitor;

VI – certificado, diploma ou declaração de formação educacional;

VII - duas fotos 3x4;

VIII - comprovante de residência;

IX - certidão ou declaração negativas dos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos:

a) Justiça Federal de 1º e 2º grau;

b) Justiça Estadual ou Distrital de 1º e 2º grau;

c) Justiça Eleitoral de 1º e 2º grau;

d) Justiça Militar de 1º e 2º grau;

e) Tribunal de Contas da União;

f) Tribunal de Contas do Estado ou Município;

g) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

h) Conselho ou órgão profissional competente, contendo a informação de que não foi excluído do exercício da profissão, quando for ocupar cargo ou função que exige qualificação técnica específica;

i) Entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão;

X – Declaração de bens e autorização TCU;

XI – Declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

XII – Declaração de percepção ou não de remuneração, subsídio, proventos ou pensões ou outra espécie remuneratória pagas à conta de recursos públicos; e

XIII - Declaração de não percepção de benefício, auxílio ou assistência à saúde, custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte, caso opte pelo benefício da assistência à saúde indireta do TRE-RO;

Parágrafo Único. Modelos de declaração serão disponibilizados pela SGP.

XIV – Se servidor cedido, além dos itens do inciso anterior:

a) Contracheque do último mês;

- b) Extrato de Férias do órgão de origem;
- c) Extrato de banco de horas do órgão de origem;
- d) Declaração de opção pela remuneração do cargo efetivo mais percentual da gratificação, se nomeado para cargo em comissão, consoante modelos disponíveis na SGP.

Art. 4º A formação educacional superior:

I –obrigatória para a ocupação de cargo em comissão;

II –critério de preferência entre os servidores para fins de ocupação de função comissionada de natureza gerencial.

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais, as funções comissionadas de Chefe de Cartório, nível FC-6, e Assistente-1, nível FC-1, serão ocupadas por servidor com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias, preferencialmente por detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, podendo ser ocupada por cedido ou requisitado, obedecida essa ordem de preferência.

### SEÇÃO III

#### Disposições Finais

Art. 5º As redistribuições e remoções por permutas que envolvam outro tribunal serão precedidas da realização de exames médicos admissionais, e de certificação no processo sobre a data prevista para a aposentadoria e/ou abono de permanência dos servidores interessados na movimentação.

Art. 6º A Secretaria de Gestão de Pessoas certificará a apresentação e regularidade documental.

§1º Caso o nomeado ou designado não apresente os documentos necessários do art. 3º no prazo legal ou não preencha as condições dos artigos 1º, 2º e 4º desta instrução normativa, o titular da SGP deverá informar esta situação ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias ao desfazimento do ato de nomeação ou designação, na forma do §6º do art. 13 e §2º do art. 14 ambos da Lei n. 8.112/1990.

§2º Caso o nomeado seja impossibilitado de apresentar os documentos necessários do art. 3º no prazo legal, por culpa ou mora exclusiva do TRE-RO, o titular da SGP deverá informar esta situação ao Presidente do Tribunal, sugerindo a suspensão do prazo da posse, pelo período suficiente à resolução da pendência administrativa apresentada, com as devidas justificativas.

§3º Encerrando-se o prazo para a posse no cargo em dia não útil, antecipa-se automaticamente para o dia útil anterior ao vencimento.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### **MODELOS - PROCESSO SEI N. 0000350-96.2018.6.22.8000.**

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO - Evento: 0428295

DECLARAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS - Evento: 0428299

DECLARAÇÃO DE BENS - Evento: 0428300

DECLARAÇÃO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 23/06/2020, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0550063 e o código CRC 23265D25.

### **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### **DIRETORIA-GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO****Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Pauta de Julgamentos****PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 30/6/2020**

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 30/6/2020, às 16h (dezesesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**AVISO**

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCwMQOpj2-NaFkufHEe1A>

Nos termos das disposições contidas no § 4º do art. 937 do CPC, na Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020, e Portaria TSE n. 265, de 24 de abril de 2020, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail [todos-crip@tre-ro.jus.br](mailto:todos-crip@tre-ro.jus.br), até 24 horas antes da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. RECURSO CRIMINAL n. 0600009-79.2020.6.22.0004

Origem: Vilhena – RO

Relator: Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: ALEXANDRE MIGUEL

Resumo: Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais - Falsidade Ideológica

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrente: JOSE LUIZ ROVER

Advogado: Lenoir Rubens Marcon – OAB/RO n. 146

Recorrente: ADALBERTO FRANCISCO COMPAGNONI

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733

Advogado: Silvane Secagno – OAB/RO n. 5020

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249

Advogado: Eliane Goncalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084

Advogado: Estevan Soletti – OAB/RO n. 3702

Recorrente: RODOLFO COMPAGNONI

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733

Advogado: Silvane Secagno – OAB/RO n. 5020

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249

Advogado: Eliane Goncalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084

Advogado: Estevan Soletti – OAB/RO n. 3702

Recorrido: JOSE LUIZ ROVER

Advogado: Lenoir Rubens Marcon – OAB/RO n. 146

Recorrido: ADALBERTO FRANCISCO COMPAGNONI

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733

Advogado: Silvane Secagno – OAB/RO n. 5020

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249

Advogado: Eliane Goncalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084

Recorrido: RODOLFO COMPAGNONI

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733

Advogado: Silvane Secagno – OAB/RO n. 5020

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249

Advogado: Eliane Goncalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600084-04.2018.6.22.0000

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Requerente: PARTIDO VERDE

Advogado: Reinaldo Rosa Dos Santos – OAB/RO n. 1618

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 e OAB/PR n. 52860

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2020.

(a) Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente do TRE/RO.

### Decisões judiciais

---

#### Processo 0601871-68.2018.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601871-68.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Conduta Vedada a Agente Público]

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, REGINEY ALLAN DE ABREU, VANIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA -

RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

## DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Jean Carlos Scheffer Oliveira, Vânia Maria da Silva e Reginey Allan de Abreu (ID 2865337), no qual restou consignada sua insurgência contra o Acórdão TRE/RO n. 504/2019 (ID 2418037), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral para, com fundamento no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, aplicar multa aos representados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado Reginey Allan de Abreu, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à representada Vânia Maria da Silva e em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao candidato Jean Carlos Scheffer de Oliveira, individualizada considerando a capacidade econômica dos infratores, a gravidade da conduta de cada um e a repercussão do fato.

Em contrarrazões (ID 2896487), o *Parquet* Eleitoral aduz que, embora o recurso seja tempestivo, verifica-se que os recorrentes limitaram-se a apresentar uma fundamentação genérica, apontando, de maneira abstrata, a existência de violação à lei eleitoral, colacionando julgados sem qualquer similitude fática, de modo a preencher, apenas superficialmente, os requisitos exigidos no art. 276, inc. I, alínea “a”, do Código Eleitoral. Alega, ainda, que os recorrentes pretendem o simples reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 24 do TSE.

No mérito, sustenta que não vislumbra quaisquer indícios de violação ou malferimento ao artigo 73, §4º, da Lei n. 9.504/97 e/ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as sanções aplicadas aos recorrentes encontram-se dentro dos parâmetros previstos na legislação eleitoral e em estrita observância da particularidade das condutas praticadas por cada um dos representados.

Conclui manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, requer o não provimento, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Tribunal, em razão da prática de conduta vedada nas Eleições 2018.

É o relatório.

Decido.

É notório que o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão; b) o prequestionamento; e c) a existência de dissídio jurisprudencial.

Apreciando as razões recursais apresentadas (ID 2865337), verifica-se que os recorrentes alegam malferimento da aplicação do art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, que a aplicação da multa não deveria ser em moeda corrente quando a lei prevê UFIR, além de desconsideração da individualização da conduta e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção. Tudo de forma genérica, não indicando, de forma precisa e clara, a violação à lei eleitoral, na forma exigida no artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame do recurso, verifica-se a ausência de indicação acerca do dispositivo teoricamente contrariado, não sendo realizada a adequada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Deste modo, a leitura atenta das razões recursais revela que os recorrentes limitaram-se a apenas a rediscutir o mérito da causa, não trazendo aos autos qualquer outro elemento robusto capaz de demonstrar ofensa à legislação ou eventual divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Prosseguindo a análise, verifica-se que os recorrentes alegam que o acórdão recorrido contraria precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Todavia, apenas fizeram a mera transcrição de ementas de julgados, que não guardam similitude fática com o presente caso.

Ora, o recurso especial eleitoral é instrumento processual cabível em hipóteses limitadas. Previsto no art. 276 do Código Eleitoral, afigura-se possível somente quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda

um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

SÚMULA TSE n. 24

Não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório.

SÚMULA 7 do STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Feitas tais constatações, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente

---

**Processo 0601871-68.2018.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601871-68.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Conduta Vedada a Agente Público]

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, REGINEY ALLAN DE ABREU, VANIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Jean Carlos Scheffer Oliveira, Vânia Maria da Silva e Reginey Allan de Abreu (ID 2865337), no qual restou consignada sua insurgência contra o Acórdão TRE/RO n. 504/2019 (ID 2418037), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral para, com fundamento no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, aplicar multa aos representados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado Reginey Allan de Abreu, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à representada Vânia Maria da Silva e em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao candidato Jean Carlos Scheffer de Oliveira, individualizada considerando a capacidade econômica dos infratores, a gravidade da conduta de cada um e a repercussão do fato.

Em contrarrazões (ID 2896487), o *Parquet* Eleitoral aduz que, embora o recurso seja tempestivo, verifica-se que os recorrentes limitaram-se a apresentar uma fundamentação genérica, apontando, de maneira abstrata, a existência de violação à lei eleitoral, colacionando julgados sem qualquer similitude fática, de modo a preencher, apenas superficialmente, os requisitos exigidos no art. 276, inc. I, alínea "a", do Código Eleitoral. Alega, ainda, que os recorrentes pretendem o simples reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 24 do TSE.

No mérito, sustenta que não vislumbra quaisquer indícios de violação ou malferimento ao artigo 73, §4º, da Lei n. 9.504/97 e/ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as sanções aplicadas aos recorrentes encontram-se dentro dos parâmetros previstos na legislação eleitoral e em estrita observância da particularidade das condutas praticadas por cada um dos representados.

Conclui manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, requer o não provimento, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Tribunal, em razão da prática de conduta vedada nas Eleições 2018.

É o relatório.

Decido.

Énotório que o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão; b) o prequestionamento; e c) a existência de dissídio jurisprudencial.

Apreciando as razões recursais apresentadas (ID 2865337), verifica-se que os recorrentes alegam malferimento da aplicação do art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, que a aplicação da multa não deveria ser em moeda corrente quando a lei prevê UFIR, além de desconsideração da individualização da conduta e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção. Tudo de forma genérica, não indicando, de forma precisa e clara, a violação à lei eleitoral, na forma exigida no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame do recurso, verifica-se a ausência de indicação acerca do dispositivo teoricamente contrariado, não sendo realizada a adequada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Deste modo, a leitura atenta das razões recursais revela que os recorrentes limitaram-se a apenas a rediscutir o mérito da causa, não trazendo aos autos qualquer outro elemento robusto capaz de demonstrar ofensa à legislação ou eventual divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Prosseguindo a análise, verifica-se que os recorrentes alegam que o acórdão recorrido contraria precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Todavia, apenas fizeram a mera transcrição de ementas de julgados, que não guardam similitude fática com o presente caso.

Ora, o recurso especial eleitoral é instrumento processual cabível em hipóteses limitadas. Previsto no art. 276 do Código Eleitoral, afigura-se possível somente quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

SÚMULA TSE n. 24

Não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório.

SÚMULA 7 do STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Feitas tais constatações, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente

---

**Processo 0601871-68.2018.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601871-68.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Conduta Vedada a Agente Público]

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, REGINEY ALLAN DE ABREU, VANIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

## DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Jean Carlos Scheffer Oliveira, Vânia Maria da Silva e Reginey Allan de Abreu (ID 2865337), no qual restou consignada sua insurgência contra o Acórdão TRE/RO n. 504/2019 (ID 2418037), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral para, com fundamento no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, aplicar multa aos representados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado Reginey Allan de Abreu, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à representada Vânia Maria da Silva e em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao candidato Jean Carlos Scheffer de Oliveira, individualizada considerando a capacidade econômica dos infratores, a gravidade da conduta de cada um e a repercussão do fato.

Em contrarrazões (ID 2896487), o *Parquet* Eleitoral aduz que, embora o recurso seja tempestivo, verifica-se que os recorrentes limitaram-se a apresentar uma fundamentação genérica, apontando, de maneira abstrata, a existência de violação à lei eleitoral, colacionando julgados sem qualquer similitude fática, de modo a preencher, apenas superficialmente, os requisitos exigidos no art. 276, inc. I, alínea "a", do Código Eleitoral. Alega, ainda, que os recorrentes pretendem o simples reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 24 do TSE.

No mérito, sustenta que não vislumbra quaisquer indícios de violação ou malferimento ao artigo 73, §4º, da Lei n. 9.504/97 e/ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as sanções aplicadas aos recorrentes encontram-se dentro dos parâmetros previstos na legislação eleitoral e em estrita observância da particularidade das condutas praticadas por cada um dos representados.

Conclui manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, requer o não provimento, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Tribunal, em razão da prática de conduta vedada nas Eleições 2018.

É o relatório.

Decido.

É notório que o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão; b) o prequestionamento; e c) a existência de dissídio jurisprudencial.

Apreciando as razões recursais apresentadas (ID 2865337), verifica-se que os recorrentes alegam malferimento da aplicação do art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, que a aplicação da multa não deveria ser em moeda corrente quando a lei prevê UFIR, além de desconsideração da individualização da conduta e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção. Tudo de forma genérica, não indicando, de forma precisa e clara, a violação à lei eleitoral, na forma exigida no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame do recurso, verifica-se a ausência de indicação acerca do dispositivo teoricamente contrariado, não sendo realizada a adequada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Deste modo, a leitura atenta das razões recursais revela que os recorrentes limitaram-se a apenas a rediscutir o mérito da causa, não trazendo aos autos qualquer outro elemento robusto capaz de demonstrar ofensa à legislação ou eventual divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Prosseguindo a análise, verifica-se que os recorrentes alegam que o acórdão recorrido contraria precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Todavia, apenas fizeram a mera transcrição de ementas de julgados, que não guardam similitude fática com o presente caso.

Ora, o recurso especial eleitoral é instrumento processual cabível em hipóteses limitadas. Previsto no art. 276 do Código Eleitoral, afigura-se possível somente quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

SÚMULA TSE n. 24

Não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório.

SÚMULA 7 do STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Feitas tais constatações, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente

---

**Processo 0600052-28.2020.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600052-28.2020.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -PTN, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO0008687A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

DECISÃO

Visto.

Considerando a desistência dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 2863987), bem como o advento da Resolução TSE n. 23.616/2020, julgo extintos os embargos aclaratórios, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO Relator

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**Licitações e Compras**

**Resultados de Julgamento**

---

**Resultado de Licitação - SLC**

SEI/TRE-RO - 0551182 - Resultado de Licitação

Resultado de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020

PROCESSO Nº 0000841-35.2020.6.22.8000

Cumprida as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedoras do certame as licitantes: 07.734.851/0001-07 - FAMAHA - COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA, itens 06 e 07, valor R\$ 14.600,00; 09.253.671/0001-39 - R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVICOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, item 02, valor R\$ 806,40; 28.719.518/0001-07 - CHARLEI BONI, item 12, valor R\$ 1.405,00; 36.322.373/0001-26 - STILOS CAFES ESPECIAIS LTDA, item 03, valor R\$ 62.505,00; e 36.939.968/0001-25 - RENATA GRAZIELLY CLEMENTE, item 10, valor R\$ 643,20. Valor total R\$ 79.959,60. Os itens 01, 04, 05, 08, 09, 11 e 13 restaram fracassados. Superada a etapa recursal, o Pregoeiro adjudicou o objeto às vencedoras.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por HERMENSON PEREIRA DA SILVA, Pregoeiro(a), em 23/06/2020, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0551182 e o código CRC 5E91C218.

---

**Resultado de Licitação - SLC**

SEI/TRE-RO - 0551209 - Resultado de Licitação

Resultado de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2020

PROCESSO Nº 0001351-48.2020.6.22.8000

Não havendo proposta aceitável, o único item foi cancelado na aceitação e o certame restou fracassado.

Documento assinado eletronicamente por ANDERCLEDSON REIS, Pregoeiro(a), em 23/06/2020, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0551209 e o código CRC 6FC3F9AC.

**Resultado de Licitação - SLC**

SEI/TRE-RO - 0551355 - Resultado de Licitação

Resultado de Licitação

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020**

PROCESSO Nº 0000195-25.2020.6.22.8000 –SEI

RETIFICAÇÃO

Na publicação do resultado do Pregão Eletrônico 24/2020, veiculada em 19/06/2020, no que diz respeito à vencedora OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS P/ LABORATÓRIOS LTDA, onde se lê “05.8995.525/0001-56”, leia-se “05.895.525/0001-56”, onde se lê “valor R\$ 43.836,82”, leia-se “valor R\$ 43.524,32”. Permanecem inalteradas as demais informações.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por HERMENSON PEREIRA DA SILVA, Pregoeiro(a), em 24/06/2020, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0551355 e o código CRC 63D760C2

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****1ª Zona Eleitoral****Intimações****Processo 0600046-18.2020.6.22.0001**

JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL (12377):0600046-18.2020.6.22.0001

Prestador: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/Direção Municipal de Nova Mamoré - RO

Presidente/Tesoureiro: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA / FREDERICO MEIRA

Advogado: MARLI ROSA DE MENDONÇA - OAB/RO 2623

Visto.

Trata-se de prestação de contas partidárias do exercício 2019 apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/Direção Municipal de Nova Mamoré - RO, a ser processada pelo rito da Resolução 23.604/2019 do TSE (artigo 44 e seguintes, que dispõe da prestação de contas sem movimento financeiro), devendo o cartório eleitoral executar os seguintes atos ordinatórios:

1. Verifique-se a juntada da documentação necessária para o processamento do feito, especialmente a regular representação processual do órgão partidário e dos seus Presidente e Tesoureiro constantes no sistema eleitoral (SGIP), ou responsáveis equivalentes, bem como se a declaração está de acordo com as normas estabelecidas pelo TSE.

1.1. Em caso de invalidade da representação ou falha na documentação necessária, proceda-se a intimação para saneamento das irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. No primeiro caso, o ato processual será por meio de Edital se o órgão partidário ou os membros do diretório não forem localizados no endereço constante no sistema eleitoral (SGIP);

2. Publique-se edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis, informando a ausência de movimentação de recursos afirmada pelo interessado, facultando aos interessados a impugnação no prazo de 03 (três) dias;

3. Proceda-se, em caso de movimentação financeira, a juntada dos extratos bancários e demais informações obtidas nos outros órgãos e sistemas da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, devendo, após, o responsável pela análise técnica elaborar parecer no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Encaminhe-se via sistema os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação na forma do artigo 44, V, da Resolução 23.604/2019 do TSE, no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Intime-se, por Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, os interessados para manifestação sobre, se houver, a impugnação ou as demais informações e documentos indicando irregularidades das contas, no prazo comum de 03 (três) dias, salvo se a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinarem pelo deferimento do pedido de regularização de contas e inexistir impugnação.

Após o cumprimento dos comandos desta decisão, tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, 24 de junho de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600046-18.2020.6.22.0001**

JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL (12377): 0600046-18.2020.6.22.0001

Prestador: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/Direção Municipal de Nova Mamoré - RO

Presidente/Tesoureiro: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA / FREDERICO MEIRA

Advogado: MARLI ROSA DE MENDONÇA - OAB/RO 2623

Por ordem do Excelentíssimo Senhor PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia, intima-se os interessados para, no prazo e forma da legislação vigente, ofertar impugnação à documentação que informa a ausência de movimentação de recursos financeiros e repasse de recursos públicos apresentada pelo Partido Político abaixo relacionado, em relação ao ano-exercício 2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL (12377):0600046-18.2020.6.22.0001

Prestador: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/Direção Municipal de Nova Mamoré - RO

Presidente/Tesoureiro: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA / FREDERICO MEIRA

Advogado: MARLI ROSA DE MENDONÇA - OAB/RO 2623

**PRAZO e FORMA:** Em 03 (três) dias corridos, a contar da data de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, os interessados poderão formular impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem a falsidade do documento que atesta a ausência de movimento financeiro em conta bancária e/ou outra transação relacionada a aquisição de bens ou estimáveis em dinheiro em favor do partido político acima mencionado no exercício financeiro de 2019.

Para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do

Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu \_\_\_\_\_, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

**4ª Zona Eleitoral****Intimações****Processo 0600002-24.2019.6.22.0004**

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600002-24.2019.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JEFERSON PICCOLI DA COSTA, LUIZ VIRGILIO DA COSTA, ALSEU MACHADO, TIAGO LUIZ MACHADO, ARTHUR FROZONI, GILBERTO MUNIZ PEREIRA, VALDIR RAUPP DE MATOS, PRISCILA QUIRINO SANSÃO COSTA, MARCIA JOSEFINA PICCOLI DA COSTA, MARIA JOSE BORGES MACHADO, ALCIONE MACHADO, ALSEU MACHADO JUNIOR, EMERSON SANTOS CIOFFI, MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP, CONSTRUTORA BETA LTDA, COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA, MARQUES & GALVAO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733 Advogados do(a) REU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

DESPACHO 1) Intimem-se os investigados interessados e o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca da avaliação do imóvel, juntada ao ID 1804466. 2) Apos, conclusos para decisão. Vilhena, 22 de junho de 2020.

**Processo 0600036-62.2020.6.22.0004**

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-62.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VILHENA/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

EDITAL

O Exmo. Senhor Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, MM. Juiz desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos da Resolução/TSE n. 23.463/2015, torna público, para ciência dos interessados, que o Democratas do município de Vilhena apresentou prestação de contas, relativa às Eleições Municipais 2016, podendo qualquer legitimado, no prazo de três dias, apresentar impugnação às contas, com as fundamentações e documentos necessários.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 2020. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO,  
publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

---

**Processo 0600039-17.2020.6.22.0004**

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-17.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE VILHENA/RO  
RESPONSÁVEL: WANDERLEY SHMIDT, ADIR DA SILVA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623 Advogado do(a) RESPONSÁVEL:  
MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA -  
RO2623

EDITAL

O Exmo. Senhor Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, MM. Juiz desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis financeiros que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme relação abaixo nominada, referente ao exercício financeiro 2019, para que qualquer interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada com as provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis:

PDT - Partido Democrático Trabalhista – município de Vilhena.

Presidente: Wanderley Schimidt

Tesoureiro: Adir da Silva Moraes

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de 2020. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO,  
publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

**9ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600042-54.2020.6.22.0009**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO -  
www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600042-54.2020.6.22.0009

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de regularização de contas anuais, referente ao exercício de 2018, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional - PEN (atual Patriota), em substituição ao órgão de direção municipal de Pimenta Bueno-RO.

Decisão deferindo parcialmente antecipação de tutela e determinando o prosseguimento do feito (ID 1295888).

Ciência das partes (ID 1344646 e 1349677).

Juntada de petição e documentos pelo autor (ID 1570262)

Parecer da análise técnica (ID 1776510).

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 1799838).

Éo relatório. Decido.

Preliminarmente verifico nos autos que o partido está devidamente representado por advogado constituído.

Vejo ainda que o partido apresentou todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 58, §1º, III, da Resolução do TSE n. 23.604/2019.

O exame técnico verificou que não se constatou existirem recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, e recebimento de recursos de fundo público.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável a regularização das contas.

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 58 da Resolução do TSE n.º 23.604/2019, julgo procedente o pedido, quanto a regularização das contas anuais do Partido Ecológico Nacional - PEN (atual Patriota) de Pimenta Bueno-RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Determino a suspensão de eventuais sanções aplicadas ao partido nos autos n. 55-39.2019.6.22.009 (prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2018) e n. 81-37.2019.6.22.0009 (representação referente as contas anuais de 2018).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de costume.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 22 de junho de 2020.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600043-39.2020.6.22.0009**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO -  
www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600043-39.2020.6.22.0009

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais, referente as eleições de 2018, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional - PEN (atual Patriota), em substituição ao órgão de direção municipal de Pimenta Bueno-RO.

Decisão indeferindo antecipação de tutela e determinando o prosseguimento do feito (ID 1087258).

Ciência das partes (ID 1235620 e 1281109).

Informação da Chefe de Cartório (ID 1357685).

Despacho (ID 1358020).

Petição e juntada de documentos pelo autor (ID 1570415).

Parecer da análise técnica (ID 1778194).

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 1799899).

Éo relatório. Decido.

Preliminarmente verifico nos autos que o partido está devidamente representado por advogado constituído.

Vejo ainda que o partido apresentou todos os dados e documentos estabelecidos na Resolução do TSE n. 23553/2017.

O exame técnico verificou que não se constatou existirem recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, e recebimento de recursos de fundo público.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável a regularização das contas.

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 83 da Resolução do TSE n.º 23.553/2017, julgo procedente o pedido, quanto a regularização das contas eleitorais do Partido Ecológico Nacional - PEN (atual Patriota) de Pimenta Bueno-RO, referente as eleições de 2018.

Determino a suspensão de eventuais sanções aplicadas ao partido nos autos n. 92-03.2018.6.22.009 (prestação de contas eleitorais - eleições de 2018).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de costume.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 22 de junho de 2020.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600049-46.2020.6.22.0009**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO -  
www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

0600049-46.2020.6.22.0009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[DIREITO ELEITORAL, Execução - Cumprimento de Sentença]

REQUERIDO: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA, EDIMAR COSMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468000-A

Advogados do(a) REQUERIDO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489000-A, ROSANE CORINA

ODISIO DOS SANTOS - RO1468000-A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pelos requeridos Jean Henrique Gerolomo de Mendonça e Edimar Cosmo da Silva (ID 1637941), na qual requerem a exclusão de valores tidos como regulares e excluídos do valor da condenação de multa eleitoral, pelo acórdão do TRE-RO n. 471/2018; a suspensão do feito pelo prazo de 90 (dias), em virtude das medidas adotadas para prevenção de contágio pelo Covid-19; e o parcelamento de multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 1637943) pugnando pelo deferimento parcial do pedido, de forma a ser autorizado somente o parcelamento do débito na forma pleiteada.

DECIDO.

Em análise ao acórdão do TRE-RO n. 471/2018 (ID 16379350) verifica-se que o recurso interposto pelos requeridos foi conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de 1º grau, não constando no referido acórdão exclusão ou alteração de valores da multa imposta na sentença, no valor de R\$ 44.066,00 (quarenta e quatro mil e sessenta e seis reais), conforme ID 1637915.

Tal débito foi inclusive atualizado, conforme consta no ID 1637939, perfazendo o valor de R\$ 63.916,35 (sessenta e três mil e novecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), e os requeridos foram devidamente intimados para se manifestarem quanto aos cálculos, contudo deixaram o prazo transcorrer in albis (ID 1637939).

Desta forma, não assiste razão aos requerentes, quanto a este pedido.

Quanto ao parcelamento de multa eleitoral, primeiramente é importante frisar que é um direito dos cidadãos, nos termos do art. 11, § 8º, III da Lei 9.504/1997, in verbis:

Art. 11. (...) §7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...) § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o §7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...) III -o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (...) §11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o §8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

As regras para o parcelamento de multas eleitorais estão disciplinadas na Lei 10.522/2002, com destaque para os seguintes dispositivos: a) os débitos podem ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (art. 10); b) o valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (art. 13, §1º); c) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 13, caput); e d) implicará imediata rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais (art. 14-B, incisos I e II).

Já o valor mínimo de cada parcela encontra-se regulamentado na Portaria Conjunta nº 895/2019, expedida pelo Ministério da Economia e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: (...) Art. 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de: I -R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; ou (...) Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 30 de dezembro de 2020, os valores mínimos de que trata o caput são de: I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 541, de 20 de março de 2020).

Desta forma, não há vedação ao parcelamento da multa eleitoral conforme requerido.

Cabe ressaltar que, no presente caso, o parcelamento da multa autoriza a expedição de certidão de quitação eleitoral circunstanciada, com validade até a data do vencimento da próxima parcela, desde que não existam outros débitos ou restrições que impeçam a emissão da referida certidão. Neste caso, deverá constar na certidão circunstanciada o número de parcelas quitadas e a vencer, a data do último vencimento e a data de validade da certidão, que será a data correspondente ao vencimento da próxima parcela a ser paga.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, entendo que o parcelamento em si já é mais que suficiente para facilitar a vida financeira de ambos os devedores, além disso os bancos tem mantido o atendimento utilizando medidas de contingência para evitar a propagação do Covid-19, motivo pelo qual não assiste razão aos requerentes, quanto a este pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, § 8º, III da Lei 9.504/1997, defiro parcialmente o pedido dos requeridos Jean Henrique Gerolamo de Mendonça e Edimar Cosmo da Silva, de forma a indeferir o pedido de exclusão de valores, referente a multa arbitrada, e suspensão do feito por 90 dias, e deferir o parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, devendo o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Deverá o Cartório Eleitoral, no início de cada mês, iniciando-se em julho de 2020, fazer vista dos autos a contadoria do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno para atualização do valor de cada parcela, nos termos acima, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se, após, a respectiva guia para pagamento, a qual deverá ser solicitada mensalmente pelos requeridos, independente de intimação, diretamente a 09ªZE, via email ou telefone do plantão, enquanto perdurar a suspensão de atendimento presencial.

O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o dia 20/07/2020, vencendo-se as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias a contar do primeiro pagamento, com a juntada dos respectivos comprovantes nestes autos em igual prazo.

Somente será permitida a entrega aos devedores da guia referente à parcela a vencer, sendo vedada a entrega, em conjunto, de todas as guias do parcelamento.

Ficam os requeridos, desde já, advertidos que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, será certificado nos autos e submetido a este Juízo Eleitoral, para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Pimenta Bueno, 23 de junho de 2020

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

**10ª Zona Eleitoral**

## Despachos

---

### Despacho nº 14/2020 - GAB10ªZE

PROCESSO: 0001824-04.2020.6.22.8010

INTERESSADO: Iure Afonso Reis

ASSUNTO: Informação do cadastro eleitoral.

DESPACHO Nº 14 / 2020 - CRE/GAB10ª ZE/10ª ZE

Vistos,

Trata-se de pedido realizado pelo Advogado Iure Afonso de Paula visando obter os dados de endereço e telefone do Sr. RONALDO PEREZ DA SILVA (0549841) existentes nos sistemas eleitorais.

O requerente apresentou cópia de decisão, servindo como despacho autorizativo para a busca de informações (0549844).

Decido.

Nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, as informações constantes no cadastro eleitoral são de acesso restrito às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas na forma disciplinada no referido normativo (art. 29).

Em regra, as informações possuem caráter personalíssimo e apenas podem ser fornecidas ao próprio eleitor (art.

29, § 1º). Contudo, a norma traz exceções, vejamos:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

a) do eleitor a seus dados pessoais;

b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012.

d) Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, inclusive àquelas que não sejam de informação obrigatória pelo eleitor (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

Na mesma esteira, o Manual de Práticas Cartórias, aprovado pelo Provimento CRE/RO nº 003/2015 detalha as hipóteses de acesso às informações do cadastro:

18.1 Informações de caráter pessoal constantes do cadastro eleitoral não serão fornecidas a terceiros nem divulgadas.

18.2 Consideram-se informações personalizadas as relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais, quais sejam: filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço.

18.3 Excluem-se da proibição os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e aqueles formulados:

I - pelo eleitor, sobre seus dados pessoais;

II - por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações exclusivamente às respectivas atividades funcionais.

A partir dos documentos e informações trazidos aos autos, verifica-se que o pedido da parte requerente não encontra amparo nas normas vigentes, uma vez que não se trata de pedido da autoridade judicial, do representante do Ministério Público, tampouco da própria eleitora.

Diante do exposto e com fundamento no art. 29 da Res. TSE nº 21.538/2003, INDEFIRO o pedido.

Ciência ao requerente.

Após, archive-se.

Jaru/RO, 22 de junho de 2020

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz Eleitoral

**12ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Processo 0600018-17.2020.6.22.0012**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-17.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE  
ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA ESPIGAO DO OESTE RO  
RESPONSÁVEL: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS, ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) RESPONSÁVEL:  
WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO  
PEREIRA - RO10637

EDITAL n.º 07/2020

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Leonel Pereira da Rocha, no uso de suas  
atribuições legais, e em conformidade com a lei,

Faz saber que, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, o PSD apresentou  
sua respectiva declaração de ausência de movimentação de recurso financeiro no exercício 2019, facultando, a  
qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação  
que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de  
movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado na circunscrição eleitoral de Espigão D' Oeste, Estado de Rondônia, aos 23 de junho de 2020.  
Eu,\_\_\_\_, José Barbosa Pereira Junior, Chefe de Cartório da 12ª ZE, digitei, conferi e subscrevo.

José Barbosa Pereira Junior

Chefe de Cartório da 12ª ZE

---

**Processo 0600017-32.2020.6.22.0012**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-32.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE  
ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

EDITAL n.º 06/2020

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Leonel Pereira da Rocha, no uso de suas  
atribuições legais, e em conformidade com a lei,

Faz saber que, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE  
nº 23.604/2019, o PSDB apresentou sua respectiva declaração de ausência de movimentação de recurso  
financeiro no exercício 2019, facultando, a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação  
deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada  
das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado na circunscrição eleitoral de Espigão D' Oeste, Estado de  
Rondônia, aos 23 de junho de 2020. Eu,\_\_\_\_, José Barbosa Pereira Junior, Chefe de Cartório da 12ª ZE, digitei,  
conferi e subscrevo.

José Barbosa Pereira Junior

Chefe de Cartório da 12ª ZE

**17ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600004-18.2020.6.22.0017**

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 17ª ZONA ELEITORAL ALTA FLORESTA D'OESTE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-18.2020.6.22.0017 REQUERENTE: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido judicial destinado a autorização de lista especial para inclusão do nome do requerente no rol de filiados do PSD (Partido Social Democrático), sob a alegação de prejuízo por não constar na relação de filiados, após o último processamento das filiações pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O requerente juntou a ficha de filiação aos autos. Também foram acostados os documentos pessoais. Posteriormente foi juntada declaração do presidente do partido em apreço, que também se encontra em situação semelhante. A Chefia de Cartório juntou as certidões sobre a condição da filiação partidária do requerente, sua situação eleitoral e a comprovação de que há agremiação partidária no município para que seja cumprida eventual decisão.

Também consta nos autos certidão da Chefia de Cartório informando que não pode precisar se a falha foi humana ou erro no sistema FILIA.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo deferimento do pedido.

## DECIDO.

O §2º do art. 11 da Resolução do TSE nº 23596/2019, determina que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução".

Verifico que, após submissão de lista ordinária de filiados pelos partidos políticos nos termos da Portaria n. 131/2020- TSE, o requerente não se encontra filiado a partido político, conforme certidão juntada.

Quanto a prova juntada, nota-se que não se trata apenas de prova constituída unilateralmente, uma vez que a declaração do peticionante éacompanhada do documento de filiação, da declaração do presidente da agremiação partidária e das certidões que demonstram não haver, a princípio, qualquer proveito para uma filiação tardia.

Acrescente-se a referida situação a condição de isolamento social, por conta da pandemia gerada pelo Covid-19, e, ao fato de ser de conhecimento da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos, que o sistema FILIA está passando por atualizações, sendo o processamento das listas internas automático em abril de 2020.

Desta forma, defiro o pedido, tendo em vista que a partir da análise dos documentos juntados aos autos épossível aferir que o requerente estava devidamente filiado ao Partido Social Democrático de Alta Floresta D'Oeste, antes da data limite para filiação partidária (04/04/2020), conforme Resolução do TSE n. 23.606/2019 (calendário eleitoral), não podendo, o requerente ser prejudicado por desídia do partido político.

Notifique-se a Agremiação Partidária para que, impreterivelmente, até 16 de junho de 2020, proceda a inclusão do requerente em sua lista de filiados no sistema FILIA, e para que submeta lista especial, na qual deverá constar o nome do requerente, no prazo estipulado pela Portaria nº 357, de 2 de junho de 2020, do TSE, comunicando-se formalmente esta Zona Eleitoral quanto a submissão de referida lista.

Recebida a comunicação do partido e verificada a submissão da lista especial no FILIA, inclua, o Cartório Eleitoral, no referido sistema a autorização de processamento, e informe a Corregedoria deste Tribunal quanto a submissão de lista especial de filiados para processamento.

Registre-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 12 de Junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600008-55.2020.6.22.0017**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 17ª ZONA ELEITORAL ALTA FLORESTA D'OESTE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-55.2020.6.22.0017 REQUERENTE: MAURO LUIZ CAGNAN INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido judicial destinado a autorização de lista especial para inclusão do nome do requerente no rol de filiados do PSD (Partido Social Democrático), sob a alegação de prejuízo por não constar na relação de filiados, após o último processamento das filiações pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O requerente juntou a ficha de filiação aos autos. Também foram acostados os documentos pessoais. Posteriormente foi juntada declaração do presidente do partido em apreço, que também se encontra em situação semelhante. A Chefia de Cartório juntou as certidões sobre a condição da filiação partidária do requerente, sua situação eleitoral e a comprovação de que há agremiação partidária no município para que seja cumprida eventual decisão.

Também consta nos autos certidão da Chefia de Cartório informando que não pode precisar se a falha foi humana ou erro no sistema FILIA.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo deferimento do pedido.

DECIDO.

O §2º do art. 11 da Resolução do TSE nº 23596/2019, determina que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução".

Verifico que, após submissão de lista ordinária de filiados pelos partidos políticos nos termos da Portaria n. 131/2020- TSE, o requerente não se encontra filiado a partido político, conforme certidão juntada.

Quanto a prova juntada, nota-se que não se trata apenas de prova constituída unilateralmente, uma vez que a declaração do peticionante éacompanhada do documento de filiação, da declaração do presidente da agremiação partidária e das certidões que demonstram não haver, a princípio, qualquer proveito para uma filiação tardia.

Acrescente-se a referida situação a condição de isolamento social, por conta da pandemia gerada pelo Covid-19, e, ao fato de ser de conhecimento da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos, que o sistema FILIA está passando por atualizações, sendo o processamento das listas internas automático em abril de 2020.

Desta forma, defiro o pedido, tendo em vista que a partir da análise dos documentos juntados aos autos épossível aferir que o requerente estava devidamente filiado ao Partido Social Democrático de Alta Floresta D'Oeste, antes da data limite para filiação partidária (04/04/2020), conforme Resolução do TSE n. 23.606/2019 (calendário eleitoral), não podendo, o requerente ser prejudicado por desídia do partido político.

Notifique-se a Agremiação Partidária para que, impreterivelmente, até 16 de junho de 2020, proceda a inclusão do requerente em sua lista de filiados no sistema FILIA, e para que submeta lista especial, na qual deverá constar o nome do requerente, no prazo estipulado pela Portaria nº 357, de 2 de junho de 2020, do TSE, comunicando-se formalmente esta Zona Eleitoral quanto a submissão de referida lista.

Recebida a comunicação do partido e verificada a submissão da lista especial no FILIA, inclua, o Cartório Eleitoral, no referido sistema a autorização de processamento, e informe a Corregedoria deste Tribunal quanto a submissão de lista especial de filiados para processamento.

Registre-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 12 de Junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz Eleitoral

**29ª Zona Eleitoral****Intimações****Processo 0600065-79.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600065-79.2020.6.22.0015 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA, FABRICIO MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: BETANIA RODRIGUES CORA KLOOS - RO7849 Advogado do(a) IMPUGNANTE: BETANIA RODRIGUES CORA KLOOS - RO7849 Advogado do(a) IMPUGNANTE: BETANIA RODRIGUES CORA KLOOS - RO7849

IMPUGNADO: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS REU: LAUDECI PEREIRA DE MENEZES

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte ré pedindo habilitação nos autos.

Aduz o requerente que o processo versa sobre ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo foi autuado como Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo - AIME. Alega que em razão do processo se encontrar cadastrado como segredo de justiça, a parte não tem acesso ao processo, prejudicando a defesa.

Pede por fim: A) levantamento do sigilo do processo; B) a adequação da classe processual; C) Devolução do prazo de defesa e D) Habilitação do causídico para acesso aos autos.

Quanto ao pedido de adequação processual, trata-se de uma impossibilidade técnica, visto que o Pje não possui a classe "Ação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária". Neste sentido, embora não seja exatamente AIME, qualquer outra classe processual que se escolher também não corresponderá ao pretendido. Por outro lado, sabe-se que para fins de tutela judicial, o *nomen iuris* é irrelevante, visto que o juiz decide com base na conjuntura fática e jurídica dos autos e não pelo nome da ação.

Com relação ao pedido de levantamento do sigilo do processo, não vislumbro necessidade, neste momento. Considere-se que, uma vez habilitado (o que resta deferido), o i. Procurador terá acesso amplo ao processo.

Quanto à devolução de prazo, assiste razão à defesa. A CRFB/88 no art. 5, LV, garante a ampla defesa e o contraditório, e *in casu*, a não disponibilização dos autos para a parte se manifestar constitui óbice intransponível ao exercício pleno da defesa. Dispõe o CPC:

*Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

*1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

*§2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.*

No que tange ao pedido de habilitação nos autos, uma vez que a parte juntou a procuração constituindo advogado, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para conceder a habilitação do advogado aos autos nos autos, e devolver integralmente o prazo para manifestação da defesa.

Como a procuração foi juntada na data de hoje (dia 24/6/2020), especificamente foi juntada por "FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS em 23/06/2020 22:07:24" (mov. Num. 1869318 - Pág. 2), ou seja, fora do horário de expediente, isso não acarretará prejuízos às Defesas, justificando o prazo integral.

Ao Cartório Eleitoral para realizar o procedimento de habilitação do advogado e intimá-lo.

No mais, aguarde-se a vinda das defesas.

Intimem-se.

Rolim de Moura-RO, 24 de junho de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz Eleitoral - 29ªZE

**30ª Zona Eleitoral**

## **Intimações**

**Processo 0600040-05.2020.6.22.0003**

JUSTIÇA ELEITORAL 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600040-05.2020.6.22.0003 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

### **SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido judicial destinado a autorização de lista especial para inclusão do nome da requerente ROSÂNGELA BATISTA DOS SANTOS SOUZA no rol de filiados do PARTIDO REPUBLICANOS, sob a alegação de prejuízo por não constar na relação de filiados, após o último processamento das filiações pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A requerente juntou a ficha de filiação aos autos na qual consta como filiada desde 20/11/2019.

Conforme informado, seu nome já consta na lista especial inserida no sistema FILIA.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao requerimento de submissão do nome da requerente em relação especial (ID n. 1819619).

DECIDO.

O §2º do art. 11 da Resolução do TSE n. 23.596/2019, determina que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução".

Verifico que, após submissão de lista ordinária de filiados pelos partidos políticos nos termos da Portaria n. 131/2020-TSE, a requerente não se encontra filiada ao partido político em questão, conforme documentação juntada.

Acrescente-se à referida situação a condição de isolamento social, o fato de ser de conhecimento da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos, que o sistema FILIA está passando por atualizações, sendo o processamento das listas internas automático em abril de 2020.

Desta forma, DEFIRO o pedido, tendo em vista que a partir da análise dos documentos juntados aos autos é possível aferir que a requerente está devidamente filiada ao PARTIDO REPUBLICANOS, antes da data limite para filiação partidária (04/04/2020), conforme Resolução do TSE n. 23.606/2019 (calendário eleitoral), não podendo a requerente ser prejudicada por desídia do partido político ou problemas ocasionados pelo sistema ou a pandemia COVID-19.

Considerando que a lista de filiados já foi submetida e autorizada, não há necessidade de comunicar ao partido político.

Registre-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná, 23 de junho de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

**35ª Zona Eleitoral****Intimações****Processo 0600004-61.2020.6.22.0035**

JUSTIÇA ELEITORAL 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-61.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

REQUERENTE: ISAIAS DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo eleitor ISAIAS DOS ANJOS, inscrição eleitoral n. 009171462305, candidato a vereador pelo Município de São Miguel do Guaporé/RO, nas Eleições Municipais de 2012, conforme a Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.376/2012.

Logo após as Eleições Municipais de 2012, o candidato havia deixado de prestar as contas de campanha, e, por isso, à época, as contas foram julgadas como NÃO PRESTADAS, por deixar de cumprir diligência que lhe cabia, conforme a sentença proferida nos autos do processo n. 448-27.2012.6.22.0035.

O candidato, agora, apresentou novamente as contas, houve parecer técnico, manifestação do Ministério Público Eleitoral, e os autos vieram conclusos.

Éo breve relatório.

Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas do candidato a vereador é referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados nas Eleições Municipais de 2012, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.376/2012.

A par do texto legal e do teor da resolução supracitada, a sentença proferida nos autos do processo n. 448-27.2012.6.22.0035 fez coisa julgada, e, portanto, não mais cabe ao Juízo entrar no mérito da questão.

Assim sendo, a análise das contas, neste momento, se limita apenas à verificação da existência, ou não, de desvio grave da legislação, apuração de eventuais ilícitos eleitorais e verificação de que não se trata de mera apresentação objetivando regularizar a situação da ausência de quitação eleitoral sem que sejam carreados aos autos informações necessárias sobre os gastos realizados.

Neste ponto, as informações e documentos apresentados demonstram o atendimento dos requisitos mínimos previstos pela Resolução do TSE n. 23.376/2012, haja vista que essa conta alcançaria aprovação com ressalvas quicá já não houvesse decisão terminativa pela não prestação.

Ademais, não existem evidências de irregularidades ou inconsistências graves capazes de comprometer a confiabilidade das contas em análise, tendo em vista o cumprimento do que determinam as normas de regência, possibilitando regularizar o cadastro eleitoral do candidato, conforme apontado nos autos pelo parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que, embora o julgamento das contas como não prestadas importe no impedimento de se obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual se concorreu, conforme preceitua o art. 53, inciso I, da Resolução do TSE n. 23.376/2012, tal dispositivo não mais se aplica ao candidato em questão, uma vez que já transcorreu o lapso temporal da legislatura 2013/2016.

Assim sendo, diante da coisa julgada, a prestação de contas ora apresentada não pode mais ser objeto de nova

decisão para considerar sua aprovação ou reprovação, servindo, portanto, apenas para regularizar a situação cadastral do candidato.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC, e DETERMINO a regularização do cadastro eleitoral do candidato Isaías dos Anjos, inscrição eleitoral n. 009171462305, em relação à pendência decorrente do julgamento das contas como não prestadas nas Eleições Municipais de 2012.

Ao Cartório, para efetuar o comando do ASE respectivo, específico ao processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza Eleitoral

---

## Processo 0600011-53.2020.6.22.0035

JUSTIÇA ELEITORAL 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600011-53.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2012 VALDECY ROSA VEREADOR INTERESSADO: VALDECY ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo eleitor VALDECY ROSA, inscrição eleitoral n. 004077492305, candidato a vereador pelo Município de Seringueiras/RO, nas Eleições Municipais de 2012, conforme a Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.376/2012.

Logo após as Eleições Municipais de 2012, o candidato havia deixado de prestar as contas de campanha, e, por isso, à época, as contas foram julgadas como NÃO PRESTADAS, por deixar de cumprir diligência que lhe cabia, conforme a sentença proferida nos autos do processo n. 427-51.2012.6.22.0035. O candidato, agora, apresentou novamente as contas, houve parecer técnico, manifestação do Ministério Público Eleitoral, e os autos vieram conclusos.

O Ministério Público se manifestou nos autos.

Éo breve relatório.

Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas do candidato a vereador é referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados nas Eleições Municipais de 2012, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.376/2012.

A par do texto legal e do teor da resolução supracitada, a sentença proferida nos autos do processo n. 427-51.2012.6.22.0035 fez coisa julgada, e, portanto, não mais cabe ao Juízo entrar no mérito da questão.

Assim sendo, a análise das contas, neste momento, se limita apenas à verificação de existência, ou não, de desvio grave da legislação, apuração de eventuais ilícitos eleitorais e verificação de que não se trata de mera apresentação objetivando regularizar a situação da ausência de quitação eleitoral sem que sejam carreados aos autos informações necessárias sobre os gastos realizados.

Neste ponto, as informações e documentos apresentados demonstram o atendimento dos requisitos mínimos previstos pela Resolução do TSE n. 23.376/2012, haja vista que essa conta alcançaria aprovação com ressalvas quicá já não houvesse decisão terminativa pela não prestação.

Ademais, não existem evidências de irregularidades ou inconsistências graves capazes de comprometer a

confiabilidade das contas em análise, tendo em vista o cumprimento do que determinam as normas de regência, possibilitando regularizar o cadastro eleitoral do candidato, conforme apontado nos autos pelo parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que, embora o julgamento das contas como não prestadas importe no impedimento de se obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual se concorreu, conforme preceitua o art. 53, inciso I, da Resolução do TSE n. 23.376/2012, tal dispositivo não mais se aplica ao candidato em questão, uma vez que já transcorreu o lapso temporal da legislatura 2013/2016.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da coisa julgada, a prestação de contas ora apresentada não pode mais ser objeto de nova decisão para considerar sua aprovação ou reprovação, servindo, portanto, apenas para regularizar a situação cadastral do candidato.

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC, e DETERMINO a regularização do cadastro eleitoral do candidato Valdecy Rosa, inscrição eleitoral n. 004077492305, em relação à pendência decorrente do julgamento das contas como não prestadas nas Eleições Municipais de 2012.

Ao Cartório, para efetuar o comando do ASE respectivo, específico ao processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza Eleitoral

## COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)